

DECISÃO Nº 1495236, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25761.547371/2019-98

AIS nº 2228340194 - PA-Confins-MG

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. foi autuada em 21/09/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na AERONAVE AZUL, PR-YYH, infringindo os arts. 5º e 6º da Resolução RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não foi apresentada qualquer evidência da realização do procedimento de limpeza e desinfecção do sistema de reservação de água potável da aeronave AZUL, prefixo PR-YYH, durante inspeção realizada no dia 21/09/19, às 16h, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Confins/MG. Não havia planilha a bordo da aeronave indicando a realização dos dois últimos procedimentos de limpeza e desinfecção conforme determinado pela legislação vigente. A empresa já foi autuada por esta mesma infração outras vezes.

[...]

Notificada da autuação em 21/09/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 04/10/2019 (fls. 03/09), alegando, em suma, que não houve infração ao art. 6º, *caput*, da Resolução RDC nº 02, de 2003, que estabelece intervalo de 90 (noventa) dias para o processo de desinfecção e limpeza do sistema de reservação de água, pois houve drenagem e esterilização do sistema de armazenamento de água potável em 23/08/2019, conforme documento em anexo. Pede arquivamento do AIS ou, se não for o caso, aplicação de advertência, considerando a atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6437, de 1977, e recebimento das notificações no endereço descrito em sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/10/2019 pela manutenção do AIS (fls. 10/10v.), argumentando que a empresa foi autuada pela ausência de registros dos procedimentos de

limpeza e desinfecção do sistema de água potável da aeronave PR-YYH, inspecionada no Aeroporto de Confins em 21/09/2019, e que tais informações deveriam estar a bordo da aeronave. Diz que o art. 6º da Resolução RDC nº 02, de 2003, é claro ao determinar que a empresa, além de realizar o PLD em um intervalo máximo de 90 dias, deve manter os registros referentes aos dois últimos procedimentos a bordo da aeronave, e que a Autuada é reincidente nessa conduta. Ressalta que a ausência dos registros durante a inspeção da aeronave impede que a Autoridade Sanitária tenha evidências de que a água a ser ofertada a bordo não irá representar um risco sanitário aos passageiros e tripulantes que a utilizarão.

Por fim, conclui que, ao contrário do que manifestou inicialmente sobre a quantidade de infrações sanitárias descritas no AIS, a Autuada cometeu uma única infração sanitária, qual seja: ausência da informação a bordo da aeronave PR-YYH, no momento da inspeção, sobre os dois últimos procedimentos de limpeza e desinfecção do sistema de reservação do avião, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 28/31, como o Despacho nº 53/2021/SEI/CVPAF-MG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a tela do sistema de gestão de riscos Risk Manager e o Relatório de Inspeção do vôo AZUL 5441 em 21/09/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que não houve infração, não lhe assiste razão. Como já exposto pela área autuante, a legislação determina que a empresa, além de realizar o PLD em um intervalo máximo de 90 dias, **deve manter os registros referentes aos dois últimos procedimentos a**

bordo da aeronave, mas a Autuada não os apresentou na ocasião da inspeção em 21/09/2019.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se ser inaplicável, uma vez se tratar a Autuada de reincidente, conforme certidão às fls. 26.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 27), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 28).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 26 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.097835/2013-55) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Neste ponto, verifico, *in casu*, a ocorrência da reincidência específica, que demonstra anterior condenação pela prática de conduta da mesma natureza, permitindo, pois, o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima, como dispõe o do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.437, de 1977. Todavia, ante tudo que contém nos autos, entendo não ser razoável a aplicação de tal dispositivo para o alcance pedagógico da sanção.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1495236** e o código CRC **9AAB9C68**.